Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6812/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/17032/2014
PROTOCOLO	: 1549353
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ANTÔNIO LASTÓRIA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO 3400/2014
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: CORTICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA.
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 90.300,00

DECISÃO SINGULAR. PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho nº 3400/2014, emitida em 04/08/2014 pelo **Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul** para a pessoa jurídica **Cortical Comércio de Produtos Cirúrgicos Ltda.**, objetivando a aquisição de materiais diversos para cumprimento de decisão judicial, com valor contratual no total de R$ 90.300,00.

Para tanto, realizou-se o Procedimento de Dispensa de Licitação, nos termos do artigo 25 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização da Nota de Empenho (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 1103/2015, opinando:

> *"Diante do exposto, encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas, por concluirmos, com fulcro nas disposições do inciso II, § 4°, do Artigo 110 do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS N° 076/2013, no seguinte sentido:*
> *1 – pela* ***regularidade e legalidade*** *da Dispensa de Licitação (1ª FASE), nos termos do Artigo 120, Inciso I, do citado Regimento;*
> *2 - pela* ***regularidade e legalidade*** *da formalização da Nota de Empenho (2ª FASE), na forma do Inciso II, do Artigo 120, do citado Regimento."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 5656/2015, assim concluiu:

> *"Analisando os documentos apresentados, verificamos que o procedimento licitatório e o empenho atenderam as prescrições insertas na Lei 8.666/93 e alterações, bem como Normas desta Corte de Contas.*
>
> *Ante o exposto,* ***opinamos pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e do empenho****, nos termos do artigo 120, I e II da RN/TC/MS nº 76/2013. É o parecer. Em 12 de maio de 2015."* (grifo nosso)

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

A presente análise recai sobre o procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização da Nota de Empenho n° 3400/2014.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização da Nota de Empenho.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento de Dispensa de Licitação **(1ª fase),** nos termos do art. 120, inciso I da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização da Nota de Empenho nº 3400/2014 **(2ª fase),** nos termos do art. 120, inciso II da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 24 de setembro de 2015.

Cons. MARISA SERRANO
RELATORA

pri